



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se, antes do Capítulo V da Medida Provisória, o seguinte Capítulo IV-1:

**“CAPÍTULO IV-1
DOS PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
PARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE ESTADO DE CALAMIDADE”**

Art. 6º-1. Na hipótese de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, ficam a administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios autorizadas a:

I – dispensar a licitação de obras e serviços, inclusive de engenharia;

II – realizar, quando for avaliado que o tempo do procedimento não prejudicará os bens jurídicos a serem tutelados pela contratação, licitação e dispensa de licitação com disputa eletrônica, inclusive sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, com os prazos mínimos, previstos nos artigos 55 e 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, reduzidos pela metade para a apresentação das propostas e lances;

III – pagar por indenização o fornecimento de bens, a prestação de serviços e obras comuns, devidamente autorizados pela autoridade competente, justificados pelo ordenador de despesas e comprovadamente prestados ou realizados, desde que, individualmente considerada, a contratação não ultrapasse 5% do valor considerado como de grande vulto, nos termos do art. 6º, XXII, da Lei 14.133/21;

IV – adotar rito simplificado e expedito para o pagamento dos contratos, com prioridade de tramitação e prazos diferenciados para a realização de empenho e liquidação de despesa;



LexEdit
* C D 2 4 3 9 2 2 5 1 6 8 0 0 *

V – prorrogar, durante o período de vigência de estado de calamidade pública, os contratos administrativos, inclusive os firmados com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 ou no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

VI – postergar a formalização do instrumento contratual, quando a urgência não prescindir da imediata aquisição do bem, obra ou serviço.

§ 1º Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o inciso I deste artigo, quando se tratar de compra ou de contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços previsto no § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Nas situações abrangidas pelo § 1º deste artigo, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços se não houver regulamento que lhe seja especificamente aplicável.

§ 3º Caso o registro de preços realizado nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo envolva mais de um órgão ou entidade, o órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo entre 2 (dois) e 8 (oito) dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º É facultada a adesão por órgãos e entidades não participantes da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 5º Nas contratações celebradas após 30 (trinta) dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços poderá ser refeita com o intuito de verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública.

§ 6º Fica permitida a participação de outros órgãos ou entidades nas atas de registro de preço formuladas com lastro no artigo 82, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive em relação às obras e aos serviços de engenharia, afastada a restrição prevista no artigo 82, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

§ 7º Poderão ser, na forma prevista em regulamento estadual ou municipal, utilizados prazos inferiores para as hipóteses descritas no inciso II do caput deste artigo.



§ 8º Na hipótese do inciso VI deste artigo, a formalização ocorrerá no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 6º-2. Nos procedimentos de dispensa de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:

I – ocorrência de situação de emergência decorrente de desastres naturais de grande ou muito grande porte caracterizadores de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III – risco iminente e gravoso à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares;

IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

V – o atendimento dos pressupostos previstos no art. 72, incisos III, IV, V, VI e VII, e no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o “caput” deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública decorrentes de desastres naturais, conforme o disposto no art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 6º-3. Na fase preparatória para as aquisições e contratações de que trata esta Lei:

I – fica dispensada a elaboração de estudos técnicos preliminares, quando se tratar de contratação de obras e serviços comuns, inclusive de engenharia;

II – o gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato;

III – será admitida a apresentação simplificada de termo de referência, anteprojeto ou projeto básico.

§ 1º O termo de referência simplificado, o anteprojeto simplificado ou o projeto básico simplificado de que trata o inciso III do caput conterá:

I – a declaração do objeto;

II – a fundamentação simplificada da contratação;

III – a descrição resumida da solução apresentada;

IV – os requisitos da contratação;

V – os critérios de medição e de pagamento;



CD 24392 25168 00 LexEdit

VI – a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a)** Portal de Compras do Governo federal;
- b)** contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas, ou de outros entes públicos;
- c)** pesquisa publicada em mídia especializada;
- d)** sites especializados ou de domínio amplo;
- e)** utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, ou
- f)** pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII – a adequação orçamentária.

§ 2º Será dispensada, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II – fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

Art. 6º-4. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 6º-5. Todas as aquisições ou contratações realizadas com base no disposto nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da realização do ato, no Portal Nacional de Contratações Públicas,



com indicação expressa de que a contratação foi realizada com base nesta Lei, e conterão:

I – o nome da empresa contratada e o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;

II – o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou de contratação;

III – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

IV – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;

V – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

VI – as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

VII – a quantidade entregue ou prestada durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços; e **VIII** - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se for o caso.

§ 1º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público.

§ 2º No caso de que trata o § 1º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Art. 6º-6. Para os contratos celebrados nos termos desta Lei, a administração pública poderá estabelecer cláusula com previsão de que os contratados ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais iniciais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, limitados a 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 1º Quando se utilizar o sistema de registro de preços, aplicam-se as regras de adesão previstas no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, permitindo-se a adesão a ata acima do limitador de 200%, mesmo para atas que já existem, desde que o requerente da adesão seja órgão integrante de ente afetado pela situação



* C D 2 4 3 9 2 2 5 1 6 8 0 *

de calamidade e comprove que a adesão visa atender às situações de emergência/calamidade desta Medida Provisória, e desde que aceito pelo fornecedor.

§ 2º Os contratos em execução com base na Lei nº 14.133/2021, que estejam relacionados a objetos que envolvam as circunstâncias tratadas por esta Medida Provisória, poderão ser alterados para atendimento de tais situações, mediante justificativa e com a concordância do contratado, em percentual distinto do previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º A substituição de instrumento contratual por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, poderá ser admitida, mesmo nos casos em que o valor da aquisição do bem ou da prestação do serviço seja superior ao previsto no art. 95, inciso I, da Lei 14.133/2021, desde que demonstrado que a sua formalização prejudique a necessidade de atendimento imediato aos bens jurídicos a serem tutelados na contratação.

Art. 6º-7. As contratações de obras e serviços, inclusive de engenharia, realizadas com base na emergencialidade prevista nesta Medida Provisória não se restringem ao prazo de execução contratual, bem como não se submetem, enquanto persistirem os impactos decorrentes da situação de emergência ou do estado de calamidade pública de que trata esta Medida Provisória, às limitações de prorrogação ou de recontratação, previstas no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 6º-8. Os contratos regidos por esta Medida Provisória terão prazo de duração de até 2 (dois) anos e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, desde que vantajosos, e enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da situação de calamidade pública objeto desta Lei.

Art. 6º-9. Aplica-se supletivamente o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quanto às cláusulas dos contratos e dos instrumentos congêneres celebrados nos termos desta Lei.

Art. 6-10º Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes das aquisições ou das contratações realizadas com fundamento nesta Lei, devendo considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor no contexto da situação de emergência ou do estado de calamidade pública.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O capítulo proposto disciplina a contratação de obras e serviços para situação de emergência e estado de calamidade, tomando por base o feixe de regras aprovado pelo Congresso Nacional na pandemia pela Covid-19.

Por meio da proposta, pretende-se estabelecer medidas excepcionais e urgentes voltadas às contratações públicas para atendimento célere, eficiente e racionalizado, mediante a congregação de iniciativas, primando pela economia processual, no enfrentamento da situação de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 36, de 2024, tendo em vista que a legislação vigente de contratações públicas traz um custo processual e um interregno inerente às aquisições e contratações que se mostra incompatível com a premência exigida pela tragédia, em prejuízo do provimento tempestivo de insumos para abastecer hospitais e atender a população sul-rio-grandense de forma urgente.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputado Adolfo Viana
(PSDB - BA)
Líder da Federação PSDB/CIDADANIA**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243922516800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana



* C D 2 4 3 9 2 2 5 1 6 8 0 0 *

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243922516800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana



LexEdit

* C D 2 4 3 9 2 2 5 1 6 8 0 0 *